

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN
Fls. nº 102 *Kira*

PAT: 20202700100237

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1168/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: LMI COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 383/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de realizar importação de mercadorias do exterior utilizando a alíquota interestadual (sem possuir Termo de Acordo de Regime Especial) e procedeu a remessa para armazéns fechados sem a mercadoria transitar pelo estado de Rondônia. As mercadorias retornadas dos armazéns foram comercializadas, pois o contribuinte não possui estoque escriturado na EFD, todavia, as notas fiscais de saída das vendas dessas mercadorias são muito inferiores aos valores apurados na importação ou informados nas notas de remessas e de retorno dos armazéns. Destarte, depreende-se que o contribuinte realizou vendas desacobertada de notas fiscais e/ou subfaturadas, conforme levantamento fiscal, sujeitando-se as penalidades legais.

A infração foi capitulada no artigo 32, 33 e 857 do Decreto 8.321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, "e", item 2, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 277.677,10
Multa 100%:	R\$ 338.488,34
Juros:	R\$ 136.843,23
A.Monetária:	R\$ 60.811,24

Valor do Crédito Tributário: R\$ 840.819,91 (oitocentos e quarenta mil oitocentos e dezenove reais e noventa e um centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET (fls. 51/52) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 55/73). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.02.25.02.0011/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 78/92) decidiu pela parcial procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 689.983,52; Consta ciência do sujeito passivo (fls. 95/96), e não apresentou Recurso voluntário; Consta Parecer da Representação Fiscal nº 0069/2022/TATE/SEFIN (fls. 97/98). Consta Relatório deste Julgador (fls. 99/101).

Em razão do Recurso de ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de realizar importação de mercadorias do exterior utilizando a alíquota interestadual (sem possuir Termo de Acordo de Regime Especial) e procedeu a remessa para armazéns fechados sem a mercadoria transitar pelo estado de Rondônia. As mercadorias retornadas dos armazéns foram comercializadas, pois o contribuinte não possui estoque escriturado na EFD, todavia, as notas fiscais de saída das vendas dessas mercadorias são muito inferiores aos valores apurados na importação ou informados nas notas de remessas e de retorno dos armazéns. Destarte, depreende-se que o contribuinte realizou vendas desacobertada de notas fiscais e/ou subfaturadas, conforme levantamento fiscal, sujeitando-se as penalidades legais.

O sujeito passivo alega que houve cerceamento de defesa diante a descrição da acusação fiscal não coadunar com os dispositivos legais indicados na autuação. Alega também ser empresa importadora e desembaraça as mercadorias no Estado de Espírito Santos, realizando transferência para São Paulo e que, portanto, não cabe recolhimento do imposto ao Estado de Rondônia, só por constar como destinatário jurídico mesmo sem ter circulação física de mercadoria por este. Explica que o recolhimento de 4% se deu em consonância com as regras do CONFAZ, não havendo implicações com a legislação estadual. Da mesma forma, alega que o fisco incorreu em erro ao concluir que as vendas foram inferiores aos valores de retorno de remessas para armazéns, uma vez não ter tido saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal.

O Julgador Singular entendeu pela parcial procedência da ação fiscal, por entender que o contribuinte não possuía regime especial e o termo de acordo, para gozar do benefício fiscal relativo ao ICMS durante o desembarço, devendo portanto efetivar a base de cálculo pela alíquota interna do Estado de Rondônia. No entanto, entendeu por afastar a aplicação do arbitramento operado pelo Fisco de forma a manter o auto de infração, mas excluindo os valores relativo ao arbitramento declarando devido apenas o valor de R\$ 689.983,52 como crédito tributário devido.

Das provas que compõem os autos observa-se que, em relação ao alegado pelo sujeito passivo acerca das preliminares de nulidade, estas restaram devidamente superadas, em razão da fundamentação e julgamento coerente do julgador singular, não havendo necessidade de tecer outras argumentações em contrário, pelo que concorda com o julgador de 1ª Instância em todos os seus termos, justamente porque não houve apresentação de Recurso Voluntário.

Todavia, em relação ao mérito, entendo contraditório o entendimento do julgador anterior, posto que foi fundamentado que não deve ser incluído o arbitramento porque não existe prova de que as mercadorias foram vendidas no Estado de Rondônia, porém no refazimento dos cálculos, o julgador coloca a alíquota interna de 17,5%, que representa a alíquota interna de Rondônia. Ou seja, se não há prova que teve circulação de mercadoria dentro do Estado, presume-se que houve circulação fora dele, por essa razão, não deveria ser aplicada a alíquota do Fisco Rondoniense e sim interestadual.

Ademais, tem-se que a exigência do arbitramento é devidamente previsto na legislação do Estado de Rondônia, conforme previsto nos arts. 32,33 e 857 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8321/98, vigente a época do fato gerador.

Deste modo, não restam dúvidas que o arbitramento é devido,

Logo, em face de ter retirado do levantamento fiscal o arbitramento do IVA de 30%, entendo que o mesmo não deva ser suprimido, pois o contribuinte realizou a venda desacobertada de notas fiscais ou subfaturada, ou seja, com valor menor do que os valores dos produtos importados na saída, não trazendo aos autos qualquer prova em contrário que ilidisse essa acusação. Assim sendo, entendo que a aplicação do arbitramento deve retornar ao cálculo do crédito tributário, conforme exatamente descrito no auto de infração.

O Crédito Tributário deve permanecer assim constituído:

Tributo:	R\$ 277.677,10
Multa 100%:	R\$ 338.488,34
Juros:	R\$ 163.843,23
A.Monetária:	R\$ 60.811,24

Valor do Crédito Tributário: R\$ 840.819,91 (oitocentos e quarenta mil oitocentos e dezenove reais e noventa e um centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **PROCEDENTE** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20202700100237
RECURSO : DE OFÍCIO N° 1168/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LMI COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 383/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 017/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – VENDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTOS FISCAIS — ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO – OCORRÊNCIA O contribuinte realizou a venda de mercadoria desacobertada de notas fiscais ou subfaturada, ou seja, com valor inferior dos produtos declarados na sua importação. Deve ser mantida a aplicação do arbitramento ao cálculo do crédito tributário, conforme exatamente descrito no auto de infração. Infração não ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de parcialmente procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

EM 20/07/2020 - TOTAL: R\$ 840.819,91

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Júnior~~
Julgador/Relator